

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

VIVIANE GRASSI

EDINILSON DONISETE MACHADO

BRUNA AZZARI PUGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

DIÁLOGO HERMENÊUTICO SOBRE A LIMITAÇÃO FEMININA EM CONCURSOS PÚBLICOS DE INSTITUIÇÕES MILITARES

HERMENEUTIC DIALOGUE ON FEMALE LIMITATIONS IN PUBLIC EXAMINATIONS AT MILITARY INSTITUTIONS

**Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício
Márcia Haydée Porto de Carvalho
Bruno Silva Ferreira**

Resumo

O artigo analisa criticamente a limitação de vagas destinadas a mulheres em concursos públicos militares estaduais, tomando o Maranhão como estudo de caso. A pesquisa demonstra que tais restrições, justificadas sob o argumento de “eficiência administrativa”, configuram mecanismos contemporâneos de exclusão institucionalizada, ancorados em heranças patriarcais e desigualdades históricas. A partir de uma hermenêutica crítica inspirada em Gadamer, Dworkin, Habermas e Alexy, aliada às contribuições feministas e interseccionais de Crenshaw, Fraser e Biroli, sustenta-se que a fixação de tetos numéricos para o ingresso feminino viola os princípios constitucionais da igualdade substancial, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso. O trabalho articula teoria e empiria, combinando análise qualitativa de editais, legislações, decisões judiciais e recomendações do Ministério Público com aportes da teoria crítica feminista. Os resultados revelam que, mesmo diante da flexibilização progressiva dos testes físicos, mantém-se a exclusão formal de mulheres, o que deslegitima a justificativa meritocrática. A jurisprudência recente do STF reforça essa conclusão ao declarar inconstitucionais limites de gênero em concursos similares. Assim, o estudo aponta que medidas afirmativas, como cotas mínimas e revisão de critérios seletivos, são instrumentos mais adequados para promover a justiça de gênero nas forças de segurança. A contribuição teórica reside em oferecer um modelo hermenêutico inclusivo, capaz de revelar os vieses ocultos na neutralidade jurídica e de orientar políticas públicas alinhadas à igualdade democrática.

Palavras-chave: Igualdade de gênero, Hermenêutica constitucional, Concursos militares, Ações afirmativas, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The article critically examines the limitation of vacancies reserved for women in state military public service entrance examinations, focusing on Maranhão as a case study. The research demonstrates that such restrictions, often justified under the argument of “administrative efficiency,” in fact operate as contemporary mechanisms of institutionalized exclusion, anchored in patriarchal legacies and persistent historical inequalities. Drawing on a critical hermeneutic framework inspired by Gadamer, Dworkin, Habermas, and Alexy, combined with feminist and intersectional contributions from Crenshaw, Fraser, and Biroli,

the study argues that the imposition of numerical ceilings on female admission violates the constitutional principles of substantive equality, proportionality, and the prohibition of social regression. The work articulates theory and empiricism, combining a qualitative analysis of public notices, legislation, judicial decisions, and recommendations from the Public Prosecutor's Office with insights from critical feminist theory. Findings reveal that even with the progressive flexibilization of physical tests, formal exclusion of women persists, delegitimizing meritocratic justifications. Recent rulings by the Brazilian Supreme Court reinforce this conclusion by declaring similar gender-based restrictions unconstitutional. Thus, the study contends that affirmative measures—such as minimum quotas and the revision of selection criteria—constitute more suitable instruments for promoting gender justice within security forces. Its theoretical contribution lies in advancing an inclusive hermeneutical model capable of uncovering hidden biases in claims of legal neutrality and guiding public policies aligned with democratic equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender equality, Constitutional hermeneutics, Military entrance exams, Affirmative action, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou a igualdade material ao centro do projeto democrático, determinando que o Estado suprime barreiras históricas que afetam grupos vulnerabilizados. Entretanto, nas instituições militares estaduais, persiste a prática de restringir o número de vagas destinadas a mulheres em concursos públicos, evidenciando a distância entre o texto constitucional e a realidade institucional.

A imposição de tetos para o ingresso feminino desafia não apenas o princípio da isonomia, mas também contraria políticas públicas de inclusão e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Essas limitações revelam a permanência de padrões socioculturais que naturalizam a masculinidade como requisito implícito para o exercício das funções militares.

Para compreender esse fenômeno, este estudo articula a hermenêutica constitucional contemporânea (representada por Gadamer, Dworkin, Habermas e Alexy) a críticas feministas e interseccionais de autoras como Flávia Biroli, Carla Rodrigues e Kimberlé Crenshaw. A perspectiva adotada reconhece o Direito como campo simbólico em que o gênero opera silenciosamente na produção e na aplicação das normas.

À luz desse marco teórico híbrido, interrogamos: é constitucionalmente legítima a fixação de quotas máximas para candidatas do sexo feminino em concursos públicos das corporações militares estaduais? Sustenta-se a hipótese de que tais restrições afrontam a igualdade substancial e configuram retrocesso social vedado pela ordem constitucional.

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, de abordagem indutiva e caráter jurídico-propositivo. Foram analisados: (a) editais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Maranhão publicados entre 2008 e 2023; (b) legislações federal e estaduais pertinentes; (c) decisões do STF, STJ, TJMA e recomendações do Ministério Público; e (d) literatura especializada em hermenêutica, neoconstitucionalismo e direito antidiscriminatório. A triangulação desses dados documentais com aportes críticos feministas permite correlacionar argumentos jurídicos formais e seus impactos materiais sobre a participação feminina.

Espera-se demonstrar que a manutenção de tetos de vagas femininas não se sustenta à luz de uma hermenêutica igualitária e que medidas afirmativas — e não restritivas — constituem caminho mais adequado para a realização da justiça de gênero nas forças de

segurança. Além de contribuir para a discussão acadêmica, o estudo aponta diretrizes normativas capazes de orientar políticas públicas inclusivas.

2 METODOLOGIA CONTEMPORÂNEA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A experiência jurídica do século XX revelou os limites do modelo de subsunção estrita, em que a solução dos casos se reduzia à aplicação dedutiva da norma positiva, dissociada de considerações morais. Esse paradigma mostrou-se incapaz de oferecer respostas adequadas diante de conflitos de direitos fundamentais, exigindo o desenvolvimento de métodos interpretativos capazes de assegurar decisões racionais, justas e socialmente legítimas (BARROSO, 2017).

Nesse movimento, a hermenêutica jurídica expandiu-se para além do formalismo normativo. A concepção positivista de Kelsen e Hart, marcada pela “textura aberta” do direito, cedeu lugar a práticas argumentativas que incorporam o diálogo entre intérpretes e a participação dos sujeitos afetados pelas decisões (CARVALHO, 2023). O direito constitucional passou a ser compreendido não apenas como sistema normativo fechado, mas como espaço de construção intersubjetiva de sentidos.

Ainda que teorias clássicas tenham reconhecido a ausência de respostas únicas para casos difíceis, elas não lograram acompanhar plenamente as transformações sociais do pós-guerra. Nesse contexto, Chechik (2010) propõe distinguir a lei positiva — situada em tempo e espaço determinados — da lei natural, universal e atemporal, ressaltando que a separação entre direito e moralidade depende do significado atribuído ao conceito de lei. Essa problematização abriu caminho para métodos interpretativos mais densos, orientados pela ponderação de princípios e pela busca de legitimidade democrática.

2.1 Convergências entre Gadamer, Dworkin e Habermas.

Considerando que o Direito Constitucional depende das ciências da realidade como história, sociologia e economia e deve explicar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, os métodos de interpretação são um processo de construção de como o direito deve ser colocado em prática em detrimento da discricionariedade ilimitada do julgador em caso de inexistência de leis sobre um dado caso.

Gadamer (2008) em sua hermenêutica filosófica, afirma que a compreensão ocorre mediante a análise do cenário histórico e cultural e, com isso, a tradição torna-se um elemento fundamental para a compreensão, sendo esta não um movimento reprodutivo, mas sempre produtivo e inacabado. Logo, compreender a tradição requer um horizonte histórico: um texto somente é interpretável desde a historicidade do intérprete.

Assim, a hermenêutica deixa de ser metódica normativa para ser filosófica, na medida em que a linguagem deixa de ser instrumento e veículo de conceitos - deixando, assim, "estar à disposição do intérprete" - para ser a condição de possibilidade da manifestação do sentido." E neste ponto, lembra Streck (2013), que reside o maior contributo de Gadamer à hermenêutica jurídica.

Em um cenário em que a dogmática jurídica permanece no erro de equiparar texto e norma, Gadamer (2008) defende que cada interpretação é uma nova interpretação e gera novos sentidos. Sendo a norma sempre resultado da interpretação do texto, sem ignorar a tensão entre o sentido jurídico originário e o sentido atual, uma vez que a apresenta-se com uma ficção insustentável a concepção de que é possível o intérprete equiparar-se ao leitor originário, e, com isso, refere-se com frequência ao laço originário entre as tradições da retórica e da hermenêutica.

Nesse sentido, Gadamer entende a compreensão própria das ciências humanas como aquela que envolve necessariamente um momento persuasivo ou retórico, no qual o intérprete deixa-se afetar pela tradição a que se enfrenta no texto (González, 2012). A interpretação das leis deve ser feita à luz do sistema jurídico vigente, o que pressupõe a consideração de princípios enquanto normas e exige o respeito à tradição construída por meio dos precedentes.

Em tal movimento que teve, como precursor, Gadamer, a discricionariedade defendida por Kelsen deu lugar à admissão de princípios como normas. Pedrón e Ommati (2022) constatam que a interpretação das leis deve ser feita à luz do sistema jurídico vigente, o que pressupõe a consideração de princípios enquanto normas e exige o respeito à tradição construída por meio dos precedentes.

Dworkin (2016), nesse sentido, ao considerar que o fenômeno jurídico é um fenômeno interpretativo, apresenta o “romance em cadeias¹” como supedâneo para ratificação do Direito como integridade. Para tanto, o autor recorre a formação de uma “comunidade de

¹ O autor utilizando analogia com a literatura, descreve o caso que cada romancista é responsável pela interpretação de capítulos recebidos e escrever um capítulo previamente estabelecido, porém sem perder de vista a obra como um todo.

princípios” com a ideia de que os indivíduos estão sob a égide de princípios comuns em detrimento daquela sociedade que é gerida por normas. Nesse ponto reside o fundamento da afirmação de que todos devem ser tratados com igual respeito e oportunidades de vida².

Dworkin (2003) afirma que *o direito* pode ser considerado um empreendimento coletivo entre autores que se propõem à escrita conjunta de uma única obra e, naturalmente, a obrigação daquele que escreve de manter coerência como elementos que já fazem parte da obra, ou seja, os elementos existentes antes de sua participação.

Segundo o autor, o viés hermenêutico argumentativo passa a ser considerado em detrimento da discricionariedade, pois uma decisão baseada em princípios toma por base elementos históricos institucionais da comunidade em questão para, inclusive, condicionar e limitar as possibilidades concepção de uma decisão democrática (Dworkin, 2002)

Nesse ponto, destaca-se a concepção habermasiana segundo a qual o direito só se legitima completamente quando sua efetivação conta com a participação equânime e concreta de todos os envolvidos nas consequências do ato jurídico. Colocando em xeque a racionalidade instrumental de Marx Weber (1864-1920), Habermas (1990) elege a linguagem como forma de busca de entendimento, em que o agir comunicativo denota a ação de um individuo para convencer outro acerca de suas pretensões para que haja consenso reconhecido por ambos.

Ademais, Habermas (1997) aponta para dois aspectos da validade universal que os direitos humanos, na forma de direitos básicos, compartilham com as normas morais. Em primeiro lugar, ele afirma que os direitos liberais e sociais básicos em uma estrutura constitucional são dirigidos às pessoas como seres humanos e não apenas como cidadãos.

Enquanto outras normas jurídicas são justificadas por argumentos morais em conjunto com o que Habermas chama de considerações "ético-políticas" e "pragmáticas", os direitos básicos, assim como as normas morais, exigem apenas argumentos morais para sua justificação.

Os direitos básicos, como o direito à igualdade, não são expressos em termos do que é consistente com nossa autocompreensão como povo, nem podem ser deixados de lado em nome da eficiência ou de outras considerações pragmáticas.

Apesar do Debate de Habermas com Gadamer sobre a Hermenêutica, existem mais elementos que unem do que aqueles que separam os dois autores, ambos, segundo Fontes

² Segundo Pedron e Ommati (2020), a própria ideia de integridade na legislação exige que a comunidade personificada, o Estado, produza tais textos como se fosse a produção de um único autor, a própria comunidade de princípios que desenvolve sua história e seu Direito a partir das dinâmicas sociais e das interpretações construídas por essa comunidade ao longo da história.

(2020), partilham uma orientação fundamental: a crítica da razão instrumental e a busca de critérios para as melhores decisões.

Já a crítica de Habermas ao juiz Hercules de Dworkin versa sobre a impossibilidade de lidar com sociedades pluralistas e da sua própria imparcialidade³ denota a dificuldade de se estabelecer critérios objetivos que resultem em um julgamento eficaz, especialmente em casos denominados difíceis por Dworkin.

Considerando que, de acordo com Bahia (2003, p. 224) “se produz consenso a partir de dissenso e que um consenso é primeiro passo para um dissenso futuro”, Habermas (1990) defende que a complexidade dos problemas sociais urge pela ação comunicativa como forma de integração social e contornar eventuais ocorrências de “dissensos”. O autor destaca que as visões instrumentais simplesmente funcionam, sem se preocupar com a validade.

Portanto, o Direito moderno, segundo Habermas (1999), assume papel de limitar ações, por meio de imposição de sanções, de modo que tais ações adaptem-se ao padrão socialmente aceito e, como também o papel de equilibrar os sistemas econômicos e administrativo, pela racionalidade comunicativa, no sentido de legitimar os imperativos funcionais e incorporar nos processos de manutenção da ordem social.

2.2 Resolução de casos difíceis segundo Robert Alexy

Considerando que as crescentes demandas sociais as quais recorrem ao poder Judiciário não podem comprometer os fundamentos da democracia representativa, o ponto de inflexão reside em propiciar as condições que evitem que o poder dos juízes se sobreponham aos próprios direitos. Streck (2013, p. 334) é categórico ao afirmar que “o direito não pode ser aquilo que os tribunais dizem, bem como o constitucionalismo não é incompatível com a democracia”⁴

Com o fito de enfrentar o positivismo e a crise de efetividade da Constituição, as diversas teorias críticas têm um objetivo comum: estabelecer racionalmente uma resposta

³ Uma vez que os juízes, que são seres de carne e osso, ficam aquém da figura ideal de um Hércules, a recomendação de orientar-se por ele no trabalho nada mais é, na verdade, do que o reflexo do desejo de uma confirmação da prática de decisão, que sempre é determinada através de interesses, enfoque político, parcialidade ideológica ou outros fatores externos. Juízes escolhem princípios e objetivos, construindo a partir daí teorias jurídicas próprias, a fim de „racionalizar“ decisões, isto é, dissimular preconceitos com os quais eles compensam a indeterminação do direito (...). (HABERMAS, 1997, p. 266).

⁴ Nesse sentido o autor apresenta a subversão da ponderação no caso dos votos dos magistrados do STF, a despeito das frequentes menções a colisão de princípios, não executam, geralmente, todas as fases da ponderação estabelecidas por Robert Alexy, muito embora este último deixe claro que o respeito ao procedimento de ponderação que outorgará validade à regra a um dado caso concreto.

constitucionalmente correta. Nesse cenário, Ronald Dworkin e Robert Alexy são posicionados como os dois expoentes dessa nova forma de pensar e fazer o Direito (Streck, 2013).

Enquanto Ronaldo Dworkin é avesso à discricionariedade, Alexy (2008) pressupõe a inafastabilidade do juízo discricionário ao desenvolver a ponderação como método de aplicação de princípios. Este último defende que “o sopesamento correto em relação aos direitos fundamentais resulta em uma norma de direito fundamental atribuída com estrutura de regra à qual o caso pode ser subsumido” (Alexy, 2008, p.102).

A inovação apresentada por Alexy consiste na concepção dos princípios como mandamentos de otimização e na vinculação da proporcionalidade à teoria da argumentação, sendo esta o fundamento de sua Teoria dos Princípios. Diferentemente de Dworkin, para quem somente são princípios as normas que se relacionem a direitos individuais, Alexy (2008) afirma que se trata de um conceito amplo que engloba tanto os direitos individuais quanto os bens coletivos⁵. Isto posto, o julgador, em análise sobre a constitucionalidade de uma lei deve proceder com três exames: da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito com a análise das fáticas e jurídicas, respectivamente.

Para o autor, primeiramente deve ser verificado se os meios escolhidos, é adequado para satisfação ou para o subsídio do objetivo almejado, com intento da maior realização possível segundo as possibilidades fáticas. Indo adiante, a análise da necessidade versa “sobre a escolha, dentre os meios idôneos disponíveis, o mais benigno para o direito fundamental afetado” (Alexy, 2004, p.41).

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito estabelece uma relação de precedência condicionada, “derivada da estrutura das normas de direitos fundamentais, bem como das normas que estabelecem políticas públicas – os denominados bens coletivos.” (Cardoso, 2013, p. 229).

Adequando as teorias de Alexy ao caso da limitação feminina em concursos públicos de instituições militares e demais carreiras policiais, extrai-se (P1) princípio da igualdade⁶ e

⁵ Cardoso (2013) ressalta a importância da teoria de Alexy ao agregar os direitos fundamentais da dignidade, liberdade e igualdade aos conceitos de finalidade do Estado, de democracia, do Estado de Direito e do Estado Social através do ideal de Constituição dirigente e, com isso, produzir repostas racionais reposicionando a carga valorativa dos princípios para uma abertura razoável do sistema jurídico ao sistema moral.

⁶ De acordo com a Procuradoria-Geral da República (PGR), existem 17 estados que possuem leis que limitam a participação feminina em concursos públicos para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. São eles: Tocantins, Sergipe, Santa Catarina, Roraima, Rio de Janeiro, Piauí, Paraíba, Pará, Mato Grosso, Minas Gerais, Maranhão (exceto o CFO/CBMMA), Goiás, Ceará (ADI 7491), Amazonas (ADI 7492), Rondônia (ADI 7556), Acre (ADI 7557) e Bahia (ADI 7558).

(P2) princípio da eficiência da administração⁷ e para satisfazer P2 existe (M1) a limitação de mulheres e (M2) critérios mais exigentes nos concursos para ambos os sexos e sem qualquer limitação. A otimização de (P1) e (P2) proíbe que seja adotada (M2), uma vez que a liberdade da Administração pública em eleger critérios de admissão em concursos públicos têm limites na medida em que afeta direitos fundamentais.

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy fornece um modelo normativo sólido para a resolução de conflitos entre princípios constitucionais. Segundo Alexy (2008), os princípios são mandamentos de otimização que exigem a realização na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas. Diante disso, a aplicação da proporcionalidade se dá em três momentos: (1) adequação, (2) necessidade e (3) proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro critério, adequação, busca verificar se o meio adotado pela administração pública é apto a atingir o fim pretendido. No caso da limitação de vagas para mulheres em concursos militares, seria necessário comprovar que essa restrição é efetivamente capaz de promover a eficiência administrativa — o que, até o momento, carece de respaldo empírico e normativo.

O segundo passo, necessidade, impõe à administração a obrigação de escolher, entre os meios possíveis, aquele que seja menos lesivo ao direito fundamental envolvido. De acordo com Alexy (2004, p. 41), deve-se adotar “o meio mais benigno para o direito fundamental afetado”. A limitação de vagas baseada em sexo, quando existem alternativas igualmente eficazes — como critérios físicos isonômicos e avaliação de competências específicas para o cargo —, mostra-se desnecessária e, portanto, desproporcional. O simples fato de existirem opções menos restritivas que atingem o mesmo objetivo já invalida a medida do ponto de vista constitucional.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito exige uma ponderação entre os princípios envolvidos, em que se verifica se o sacrifício imposto a um direito fundamental (igualdade) é justificável em face da vantagem trazida à realização do outro princípio (eficiência). Como aponta Cardoso (2013, p. 229), essa ponderação envolve uma “relação de precedência condicionada”, que deve ser construída à luz da estrutura normativa dos direitos fundamentais e dos bens coletivos. No caso da limitação de gênero em concursos, não há demonstração suficiente de que os ganhos para a eficiência administrativa superem os danos à igualdade material de acesso ao serviço público. Assim, a aplicação da teoria alexiana conduz à conclusão de que tal limitação é inconstitucional, pois representa uma escolha de

⁷ Sem qualquer fundamento, é senso comum que homens estão mais aptos a serem militares e policiais, enquanto mulheres poderão ter dificuldade em se fazer respeitar.

meio inadequado, desnecessário e desproporcional em sentido estrito — violando o núcleo essencial do direito das mulheres à igualdade de oportunidades.

Contudo, reconhecendo as limitações dessas abordagens frente a realidades sociais marcadas por desigualdades estruturais, o presente estudo propõe integrar também referências oriundas da epistemologia feminista, tais como Kimberlé Crenshaw, Carla Rodrigues e Sandra Harding.

Gadamer, ao conceber a compreensão como um diálogo entre o texto e o horizonte histórico do intérprete, evidencia a influência da tradição na produção de sentido. No contexto da limitação feminina em concursos militares, sua teoria permite entender como interpretações supostamente neutras são atravessadas por valores tradicionais que perpetuam a exclusão de mulheres. A hermenêutica filosófica, portanto, revela-se compatível com uma leitura crítica da permanência de paradigmas androcêntricos nas instituições militares.

Dworkin propõe o Direito como integridade e a decisão judicial como resultado de uma cadeia de interpretações coerentes com princípios fundantes de uma comunidade moral. No entanto, sua figura do "juiz Hércules", dotado de capacidade para encontrar a melhor resposta, é criticada por Habermas como utópica em contextos pluralistas. A contribuição feminista, nesse sentido, aponta que não basta a coerência interna: é preciso perguntar quais princípios foram historicamente invisibilizados e quem permaneceu fora dessa comunidade de interpretação.

Habermas, ao desenvolver a teoria do agir comunicativo, oferece ferramentas para legitimar normas a partir do consenso entre sujeitos livres e iguais. Contudo, autoras como Nancy Fraser e Flávia Biroli apontam que esse ideal comunicativo só se realiza plenamente se as condições materiais de participação forem equitativas. Em concursos militares com restrição de gênero, não há simetria nas vozes que integram o espaço público institucional.

Robert Alexy, por sua vez, ao tratar os princípios como mandamentos de otimização, oferece critérios racionais para a ponderação em casos difíceis. A proporcionalidade em sentido estrito é uma ferramenta relevante para balancear princípios em conflito, como igualdade de gênero e eficiência administrativa. Contudo, como alerta Oliveira Neto, essa ponderação pode esconder "pontos cegos" quando não reconhece que os critérios de eficiência já estão contaminados por visões de mundo masculinas.

Diante disso, a integração da epistemologia feminista permite deslocar o centro da análise do texto legal para as condições concretas de exclusão. Crenshaw (1989) mostra como mulheres não são atingidas apenas por regras formais de gênero, mas também por recortes de raça e classe que tornam certas mulheres ainda mais invisibilizadas. Harding (1991) propõe

uma ciência situada, na qual a produção de conhecimento deve partir das experiências das minorias.

Para que a hermenêutica jurídica seja emancipadora, deve incorporar as vozes historicamente silenciadas e reconhecer que os princípios constitucionais não são neutros, mas expressam disputas concretas por justiça e reconhecimento. O princípio da igualdade, nesse sentido, exige mais que uma leitura formal: impõe compromisso ativo com a superação de estruturas que naturalizam a exclusão de mulheres em espaços como as instituições militares.

É nesse horizonte que a limitação de vagas femininas deixa de ser mera opção administrativa e se configura como conflito entre princípios constitucionais e políticas públicas. As contribuições de Gadamer, Dworkin, Habermas e Alexy tornam-se essenciais para compreender tais “casos difíceis”, em que a ponderação entre valores constitucionais revela os limites da interpretação jurídica tradicional. A seguir, esse problema empírico será examinado como um caso paradigmático para aplicação crítica das ferramentas hermenêuticas analisadas até aqui.

3 LIMITAÇÃO FEMININA: QUESTÃO DE PRINCÍPIOS OU QUESTÃO DE POLÍTICA

A análise hermenêutica da limitação de vagas femininas em concursos públicos militares exige que se vá além da literalidade legal ou da suposta neutralidade dos critérios seletivos. Trata-se de um ‘caso difícil’ no qual a colisão entre princípios constitucionais (igualdade de gênero e eficiência administrativa) exige avaliação argumentativa densa, crítica e sensível às estruturas de exclusão institucionalizadas

Para tanto, a controvérsia deve ser analisada sob a perspectiva da colisão entre princípios constitucionais fundamentais: de um lado, o princípio da igualdade material de gênero e, de outro, eventuais argumentos administrativos ligados à eficiência. A hermenêutica constitucional contemporânea, especialmente na leitura de Dworkin e Alexy, oferece ferramentas para compreender que o respeito a direitos fundamentais não pode ser relativizado por razões utilitaristas ou por políticas públicas que reproduzam estruturas de exclusão histórica.

3.1 Aspectos históricos da exclusão educacional

A exclusão educacional das mulheres tem raízes profundas na própria história da escolarização. Fonseca mostra que, desde as primeiras civilizações patriarcais, a educação foi desenhada para naturalizar hierarquias de gênero: os currículos femininos eram limitados ao lar e ao cuidado, o que restringiu o capital cultural necessário para disputar espaços públicos de poder (FONSECA, 1995).

Nos séculos XIX e XX, quando a alfabetização popular se expandia, as mulheres pobres continuavam apartadas da escola por jornadas domésticas ampliadas; mesmo na Educação de Jovens e Adultos, elas chegavam mais tarde e saíam mais cedo. Narvaz, Sant'Anna e Tesseler analisam a EJA gaúcha e revelam que a “histórica exclusão das mulheres dos espaços de saber-poder” não se deve apenas à pobreza, mas a normas culturais que as responsabilizam pelo cuidado familiar, perpetuando a defasagem escolar feminina (NARVAZ; SANT'ANNA; TESSELER, 2013).

Esse déficit educacional inicial produz efeitos cumulativos: ainda que hoje as mulheres sejam maioria no ensino superior, elas permanecem sub-representadas em áreas STEM⁸ e nas posições de topo da carreira acadêmica. Sígolo, Gava e Unbehaum demonstram que a segregação horizontal (por cursos) e vertical (por cargos) persiste, pois estereótipos sobre “aptidão masculina” continuam filtrando oportunidades, sobretudo em formações exigidas nos concursos públicos mais prestigiados (SÍGOLO; GAVA; UNBEHAUM, 2021).

Quando esses legados ingressam no universo dos certames estatais, a lacuna formativa converte-se em barreira concreta: provas físicas ou técnicas definidas sobre um “candidato padrão” masculino deixam de reconhecer trajetórias educacionais diferenciadas. O resultado é a baixa participação feminina em concursos militares, policiais ou de engenharia, não por déficit de mérito, mas porque políticas de provimento não compensam desigualdades históricas mapeadas pelos estudos acima.

Assim, limitar numericamente o acesso feminino a cargos públicos reproduz e legitima séculos de exclusão escolar. Superar essa assimetria exige ações afirmativas que articulem formação continuada e revisão de critérios de seleção, sob pena de o Estado

⁸ As áreas STEM — sigla em inglês para Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática — representam campos do conhecimento fundamentais para o avanço científico e tecnológico das sociedades. No entanto, historicamente, essas áreas têm sido marcadas por uma significativa sub-representação feminina, reflexo de exclusões educacionais estruturais, estereótipos de gênero e barreiras institucionais que afastam mulheres desde a formação básica até a atuação profissional. Embora as mulheres já constituam maioria no ensino superior em muitos países, inclusive no Brasil, elas ainda são minoria expressiva em cursos e carreiras ligados às ciências exatas e tecnológicas. Essa desigualdade impacta diretamente o acesso de mulheres a concursos públicos técnicos ou militares, nos quais frequentemente se exigem habilidades valorizadas nessas áreas, o que perpetua ciclos de exclusão e demanda políticas afirmativas e educacionais voltadas à equidade (SANTOS; QUEIROZ; MONTEIRO, 2022).

ratificar estruturas que a própria Constituição se propõe a desmontar. Esses três estudos convergem para a mesma conclusão: sem corrigir a raiz educacional da desigualdade, concursos públicos continuarão a espelhar — e reforçar — os velhos muros de gênero.

Contudo, embora, historicamente, o acesso das mulheres a espaços de formação e poder tenha sido marcado por desigualdades, isso não justifica a manutenção de mecanismos normativos que limitam sua presença nos quadros militares. A imposição de cotas máximas ou critérios diferenciados sem fundamentação funcional demonstra um desvio de finalidade, violando os parâmetros de proporcionalidade exigidos pelo controle de constitucionalidade. Como demonstrado pelas recentes decisões do STF (ADI 7490, ADI 7486), trata-se de uma questão de princípios, e não de conveniência administrativa.

Quando as mulheres passaram a frequentar escolas formais, esse processo não foi linear. Por um lado, as meninas das camadas sociais desfavorecidas tiveram sua inserção nas escolas dificultada, já precisavam se envolver com as tarefas domésticas, com o trabalho agrícola e com os cuidados de demais membros da família. Por outro lado, para as meninas das classes burguesas, o ensino da leitura, da escrita e das noções básicas de matemática vinha acompanhado das aulas de piano e educação cristã, muitas vezes ministradas por professoras particulares ou em escolas religiosas

É inegável a vantagem física de homens em relação às mulheres, bem como também é inegável a notória participação feminina nas instituições militares, as quais não ficaram de fora da inclusão das mulheres. Contudo, a Procuradoria-Geral da República argumenta que não há nenhum respaldo constitucional para a fixação de percentuais máximos para mulheres no acesso a cargos públicos, criando discriminação em razão do sexo.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal, em medida de urgência, aponta que é necessário para que se possa assegurar o livre acesso das mulheres a 100% de todos os cargos disponíveis em concursos para as citadas corporações militares, em livre concorrência e em igualdade de condições com os candidatos do sexo masculino.

Tais medidas seguem a lógica da hermenêutica contemporânea ao analisar a limitação feminina como uma questão de princípio, pois Dworkin (2000) afirma que o argumento utilitarista de que a comunidade estaria melhor se esse direito não fosse aplicado não é considerado um bom argumento contra aquele que recorre à justiça para impor seus direitos. Segundo o autor, direitos individuais só podem ser limitados por direitos individuais e o governo não irá estabelecer o respeito por tais direitos sem que faça as leis terem a possibilidade de ser respeitada, pois “se o governo não levar os direitos a sério, é evidente que não levará a lei a sério” (Dworkin, 2000, p. 314)

3.2 Jurisprudência constitucional recente e o caso do Maranhão

Em 22 de novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucional a limitação em virtude de gênero, prevista na lei estadual 2.108/93 do Rio de Janeiro, validando em votação unânime, a decisão provisória do ministro Cristiano Zanin, inclusive interrompendo o Curso de Formação de Soldados da Policia Militar/RJ.

Em 15 de dezembro de 2023, o Ministro Luiz Fux deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucional (ADI) 7490 pela inconstitucionalidade da limitação de 10% de ingresso de mulheres na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros por concurso público local, inclusive determinando novas para 2024, desconsiderando tais restrições de gênero (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Ademais, algo que merece comentário é que, especificamente, no caso do Maranhão⁹, o Teste de Aptidão Física (TAF) para o ingresso no CBMMA, sofreu várias alterações ao longo do tempo. As suas diretrizes, em um primeiro momento, em 2006, buscavam direcionar sua aplicação para as atividades características da profissão bombeiro militar (testes de maneabilidade). Porém, a partir de sua retirada como exigência nos TAFs, pela Portaria publicada 2008, permaneceu apenas o chamado “TAF de condicionamento físico geral” e o que pôde ser observada uma facilitação de ingresso em concurso público, no que se refere ao fato dos parâmetros exigidos para ingresso tornarem-se cada vez mais fáceis, e a exemplo disso, observa-se a mudança nos critérios de aplicação para o teste aquático, outrora exigia 100m de natação até o ano de 2013¹⁰ e, atualmente, 50m, além do menor rigor de exigência, se comparado com o Exército Brasileiro, nos testes semelhantes (teste de resistência aeróbica, abdominais e flexão de braço na barra e no solo). A polícia militar apresenta parâmetros ainda mais inferiores para ambos os sexos e com limitação de 5 aprovadas do sexo feminino por cada certame do Curso de Formação de Oficiais (PMMA/UEMA).

Outro fator interessante ainda no Estado do Maranhão é que, no ano de 2023, o Ministério Público Estadual prolatou uma série de recomendações no sentido de que as buscas pessoais oriundas de abordagem policial em mulheres trans e travestis deveriam ser

⁹ O Maranhão foi escolhido como recorte empírico por apresentar contradições explícitas entre a retórica institucional de eficiência e a prática seletiva excludente, tornando-se um microcosmo ideal para analisar as tensões entre igualdade de gênero e critérios de seleção em concursos militares.

¹⁰ Deduz-se que o real motivo da mudança na diretriz de aplicação do teste aquático, foi o alto índice de reprovação no concurso para o CFSD BM, ocorrido em 2012, para o qual, ao final de todas as etapas, as quais incluíam o próprio curso, somente 122 candidatos conseguiram concluir o processo de formação com êxito. (CBMMA, 2014)

feitas por policiais do sexo feminino¹¹. Nesse sentido, em tese, todas as equipes de serviço devem conter uma policial/bombeira do sexo feminino.

A flexibilização progressiva dos critérios físicos nos concursos das corporações militares do Maranhão — como a redução da exigência de natação de 100m para 50m e a eliminação de testes de maneabilidade — enfraquece de forma significativa o argumento de que a limitação de vagas femininas seria justificada por razões de eficiência administrativa. À luz da teoria da proporcionalidade de Robert Alexy, essa política restritiva não passa pelo teste da necessidade, pois existem meios alternativos — como a aplicação de critérios rigorosos, porém isonômicos — que atenderiam à finalidade administrativa com menor sacrifício ao princípio da igualdade.

Tampouco se sustenta no critério da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que o custo imposto à dignidade e à cidadania das mulheres não encontra correspondência em benefícios reais para a prestação do serviço público. Assim, os dados empíricos demonstram que a seletividade por gênero opera como discriminação disfarçada de meritocracia, deslegitimando a narrativa de racionalidade administrativa e exigindo uma leitura hermenêutica comprometida com a justiça de gênero.

A análise empírica dos concursos públicos no âmbito das corporações militares estaduais revela uma incongruência evidente entre o discurso da eficiência administrativa e a prática institucional. A progressiva flexibilização dos critérios físicos exigidos nos testes de aptidão — com redução de distâncias na prova de natação, menor rigor nas exigências de resistência e abdominais, além de parâmetros inferiores aos adotados por forças federais — indica que a exigência de alto desempenho físico não é, de fato, o critério central para a seleção.

Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que tais critérios são atenuados para todos os candidatos, permanece a imposição de limites numéricos ao ingresso feminino, o que deslegitima a justificativa meritocrática e revela um viés de exclusão institucional disfarçado de racionalidade administrativa. A eficiência, nesse contexto, torna-se um argumento retórico que encobre práticas discriminatórias incompatíveis com o princípio da igualdade material.

A constatação de que os critérios físicos vêm sendo continuamente flexibilizados no Maranhão — com diminuição de exigência na prova aquática e nos testes de força — desmente qualquer pretensão de coerência com o argumento da eficiência. Sob a ótica da

¹¹ Recomendação do Ministério Públíco do Estado do Maranhão (REC-1ªPJBUR - 22023), acerca da imposição de busca pessoal em mulheres trans e travestis serem realizadas por agentes da Segurança Pública do sexo feminino.

proporcionalidade (Alexy), torna-se evidente que a limitação de vagas para mulheres não atende ao critério da necessidade, tampouco da adequação, pois existem meios menos gravosos (como critérios unificados de desempenho) que promovem os mesmos fins institucionais com maior justiça.

A análise comparada evidencia que o Maranhão não constitui um caso isolado. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal — envolvendo os estados do Rio de Janeiro, Goiás, Piauí, Acre, Mato Grosso, Paraíba e Rondônia — têm reiterado a inconstitucionalidade das restrições numéricas impostas às mulheres em concursos para as corporações militares estaduais. Nesse cenário, a flexibilização progressiva dos critérios físicos observada no CBMMA e na PMMA, em contraste com a manutenção de tetos para o ingresso feminino, revela a mesma incongruência já identificada em outros estados: critérios de eficiência administrativa são invocados seletivamente para sustentar políticas que, na prática, perpetuam padrões discriminatórios. A jurisprudência nacional, portanto, reforça a necessidade de revisão crítica do modelo maranhense, situando-o dentro de uma tendência mais ampla de desconstrução das barreiras institucionais de gênero.

Essa constatação conduz diretamente ao debate teórico que orienta a próxima seção. Se a igualdade formal já não basta para enfrentar práticas excludentes legitimadas sob o manto da legalidade, é a hermenêutica constitucional — especialmente quando aliada à crítica feminista e interseccional — que oferece as ferramentas para revelar e superar os vieses ocultos nas normas. A partir da análise do caso maranhense, torna-se evidente que apenas uma leitura comprometida com a justiça de gênero pode conferir sentido emancipador ao princípio da igualdade, preparando o terreno para a discussão que se seguirá em 3.3, sobre hermenêutica constitucional e justiça de gênero.

3.3 Hermenêutica constitucional e justiça de gênero

Fica claro que o argumento que homens têm mais vigor físico que mulheres cai por terra, especialmente na realidade das forças militares maranhenses, na medida em que os critérios de admissão se tornam cada vez mais fáceis, bem como as necessidades sociais urgem por maior inserção de mulheres nos quadros das Forças e Segurança, no sentido de garantir dignidade a Sociedade.

Além da discussão principiológica, é necessário destacar que a própria estruturação das provas físicas e dos critérios seletivos reflete um padrão normativo androcêntrico, que foi historicamente naturalizado e pouco questionado. Como apontam autoras como Rodrigues

(2014) e Biroli (2018), a exclusão das mulheres de determinados espaços institucionais não se dá apenas por ausência formal de acesso, mas pela construção de barreiras simbólicas e materiais que tornam o percurso mais penoso, exigindo uma performance de constante justificação de sua presença. Tais barreiras são reforçadas por critérios que, embora aparentemente neutros, impactam desproporcionalmente as candidatas do sexo feminino.

Os concursos militares reproduzem, sob a aparência de neutralidade, critérios historicamente modelados para o “soldado ideal” — homem, jovem, branco e de alto desempenho físico —, o que gera barreiras estruturais às mulheres. Essa constatação dialoga com a crítica de Rodrigues (2014), segundo a qual a igualdade formal ignora a necessidade de ajustes que reconheçam trajetórias sociais distintas; exige-se das candidatas um esforço de permanente legitimação de sua presença em ambiente masculinizado, configurando desvio de finalidade do próprio certame. Ao negar diferenças contextuais, a administração pública desloca o ônus da adaptação para os corpos femininos, invertendo o princípio da equidade material.

Uma leitura interseccional, inspirada em Crenshaw (1989), evidencia que a exclusão não afeta igualmente todas as mulheres: raça e classe produzem camadas adicionais de vulnerabilidade. A uniformização de testes físicos — sem justificativa funcional — desconsidera esse quadro, perpetuando seleções que privilegiam grupos já sobrerepresentados. Nessa perspectiva, limitar vagas femininas viola não só o princípio da igualdade, mas também o dever estatal de promover a diversidade e a representatividade nas forças de segurança. A hermenêutica constitucional comprometida com direitos fundamentais impõe, portanto, a revisão de parâmetros que naturalizam hierarquias de gênero.

Além disso, a eficiência administrativa invocada para manter restrições de gênero carece de fundamento empírico. Pesquisas do CNMP (2020) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) apontam que maior presença feminina nas corporações reduz índices de violência institucional, amplia a confiança social e qualifica o atendimento a grupos vulneráveis. Esses achados revelam que a inclusão, longe de comprometer a eficácia, potencializa o desempenho global das instituições. À luz de Biroli (2018), eficiência deve ser compreendida em chave democrática: corresponde à capacidade de produzir segurança pública em consonância com direitos humanos, o que requer políticas afirmativas, e não barreiras seletivas, para mulheres nas carreiras militares.

Mais recentemente, estudo de Santos (2024) reforça o eixo principiológico adotado até aqui ao demonstrar, por análise jurisprudencial e doutrinária, que a limitação numérica de mulheres viola a igualdade substancial e o princípio da vedação ao retrocesso. Santos destaca

que argumentos de eficiência carecem de lastro empírico, pois não há correlação comprovada entre cotas máximas e melhora de desempenho institucional. Essa conclusão dialoga diretamente com o trecho em que mostramos que o STF (ADI 7490; ADI 7486) já enquadrou tais limites como inconstitucionais, ratificando que se trata de questão de princípios e não de mera conveniência administrativa.

Já Silva e Neves (2024) analisam a experiência da Polícia Militar da Bahia, onde se instituiu reserva mínima — e não limite máximo — de vagas femininas. Demonstram que essa política afirmativa harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade e concretiza o dever estatal de promover a igualdade material, oferecendo um modelo normativo mais legítimo e funcional. O caso baiano evidencia que ações inclusivas respondem às desigualdades históricas sem comprometer a meritocracia, constituindo alternativa normativa mais adequada que as restrições tradicionais.

De forma convergente, Vianna e Britto (2025) investigam a Polícia Militar do Distrito Federal e concluem que a ampliação da presença feminina reduz índices de violência institucional e eleva a confiança social na corporação. Esses achados empíricos reforçam a tese de que a eficiência administrativa deve ser compreendida em chave democrática, vinculada à qualidade do serviço e à observância dos direitos humanos, e não a parâmetros meramente físicos.

À luz dessas evidências e da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, a limitação de vagas femininas mostra-se incompatível com a hermenêutica constitucional orientada pela igualdade substancial. A articulação entre Dworkin, Alexy e autoras feministas como Crenshaw e Biroli confirmam que o acesso de mulheres às forças de segurança constitui questão de princípio, impondo a revisão crítica de editais e práticas institucionais que ainda operam sob lógicas discriminatórias. A verdadeira eficiência administrativa só se realiza quando sustentada por justiça e inclusão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A limitação numérica da participação feminina em concursos militares estaduais revela-se incompatível com a Constituição de 1988. O argumento da eficiência administrativa, utilizado para justificar restrições de gênero, não resiste ao exame hermenêutico comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais. Em realidade, trata-se de mecanismo excludente que perpetua desigualdades históricas e contraria os

princípios estruturantes da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

As teorias de Dworkin, Habermas e Alexy oferecem instrumentos relevantes para o enfrentamento de colisões principiológicas, mas apresentam limites se não forem atravessadas por perspectivas feministas e interseccionais. A teoria da proporcionalidade de Alexy, por exemplo, só cumpre função emancipatória quando aplicada a partir de um compromisso explícito com a igualdade substancial; caso contrário, corre o risco de legitimar práticas discriminatórias sob o manto da racionalidade administrativa. Nesse ponto, autoras como Crenshaw, Fraser e Biroli revelam os vieses ocultos da neutralidade jurídica e expõem como critérios aparentemente objetivos (como exigências físicas ou quotas de gênero) funcionam como barreiras indiretas de acesso.

O caso do Maranhão, com a progressiva flexibilização dos testes de aptidão física em contraste com a manutenção de tetos femininos, exemplifica a incongruência entre discurso e prática. A jurisprudência recente do STF confirma que tais restrições não são escolhas de política administrativa, mas violações constitucionais. Em vez de limites excludentes, o Estado deve adotar medidas afirmativas, como cotas mínimas de ingresso, revisão de critérios seletivos e políticas de formação inclusivas, que aproximem as forças de segurança da pluralidade social.

Em termos científicos, o artigo contribui ao avançar na literatura jurídica brasileira ao propor um modelo de hermenêutica feminista aplicada aos concursos militares, capaz de articular teorias clássicas da interpretação constitucional com críticas interseccionais contemporâneas. Esse modelo demonstra que a igualdade de gênero, mais que exigência normativa, constitui condição de legitimidade democrática e de fortalecimento institucional em uma sociedade plural e justa.

Nesse horizonte, a experiência brasileira deve ser compreendida também à luz de compromissos internacionais assumidos pelo Estado, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reafirmam a obrigação estatal de remover barreiras históricas e adotar políticas inclusivas. Assim, a igualdade de gênero no acesso às carreiras militares projeta-se como não apenas um dever constitucional interno, mas como parte de um compromisso democrático global de justiça e direitos humanos.

Assim, a presente pesquisa não apenas contribui para o debate jurídico nacional, mas também dialoga com a agenda internacional de direitos humanos, oferecendo um marco hermenêutico capaz de inspirar futuras investigações comparadas em contextos

latino-americanos e globais, oferecendo parâmetros críticos para futuras reformas legislativas e institucionais.

Referências

- ALEXY, Robert. *Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático*. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, v. 217, p. 67-79, 1999.
- ALEXY, Robert. *Epílogo à la teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Carlos Berna Pulido. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2004. p. 41.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 85-120.
- BARROSO, Luís Roberto. *Grandes transformações do Direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy*. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 17, n. 200, p. 9-17, out. 2017.
- BIROLI, Flávia. *Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a teoria democrática*. São Paulo: UNESP, 2013.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- CARDOSO, Henrique Ribeiro. *Proporcionalidade e argumentação: a teoria de Robert Alexy e seus pressupostos filosóficos*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 193-247.
- CARVALHO, Marcia Haydee Porto de. *Teorias da interpretação constitucional e a tese da única interpretação correta*. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura: Revista dos Tribunais, [s. l.], v. 24/2023, p. 103-124, 2023. Digital.
- CBMMA. *Portaria nº 001/05-1ª Seção-EMG*. Normatiza a aplicação dos TAFs e o Programa de Treinamento no CBMMA e dá outras providências. Maranhão, 15 set. 2005.
- CBMMA. *Portaria nº 004/2005/Gab. Cmdo*. Revoga e aprova no âmbito do CBMMA, Diretriz de Aplicação de Testes de Aptidão Física. Maranhão, 10 jan. 2006.
- CBMMA. *Portaria nº 101/2008/Gab. Cmdo*. Revoga e aprova no âmbito do CBMMA, Diretriz de Aplicação de Testes de Aptidão Física. Maranhão, 15 mai. 2008.
- CBMMA. *Portaria nº 261/2010/Gab. Cmdo*. Revoga e aprova no âmbito do CBMMA, Diretriz de Aplicação de Testes de Aptidão Física. Maranhão, 15 jun. 2010.
- CBMMA. *Portaria nº 58/2013/CBMMA*. Revoga e aprova no âmbito do CBMMA, Diretriz de Aplicação de Testes de Aptidão Física. Maranhão, 16 set. 2013.
- CHECHIK, G. *The Hart-Dworkin debate and the separation thesis of legal positivism*. [s. l.], 2010. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ddu&AN=01E57953C0AD3770&site=ehost-live>. Acesso em: 9 dez. 2023.
- CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.
- CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.
- DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Coimbra: Almedina, 2016.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

- FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. *A educação e o processo de inclusão-exclusão social da mulher: uma questão de gênero?* Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília, v. 48, n. 1, p. 51-59, jan./mar. 1995.
- FONTES, Paulo Vitorino. *A reflexão epistemológica de Habermas e a sua proposta de racionalidade comunicativa*. Griot: Revista de Filosofia, v. 20, ed. 1, p. 277-288, 2020. DOI: 10.31977/grirfi.v20i1.1356. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5766/576664133025/html/>. Acesso em: 26 nov. 2023.
- FRASER, Nancy. *Redistribuição ou reconhecimento? Uma discussão político-filosófica*. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribuição ou reconhecimento?* São Paulo: Boitempo, 2003. p. 15-130.
- GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GONZÁLEZ, Catalina. *Hermeneutica y retorica en Gadamer: el circulo de la comprension y la persuasion*. Revista de Estudios Sociales, n. 44, p. 126-135, dez. 2012. Disponível em: https://link.gale.com/apps/doc/A311291360/AONE?u=ufma_br. Acesso em: 9 dez. 2023.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Moral*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 130.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. V. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HARDING, Sandra. *Whose Science? Whose Knowledge? Thinking from Women's Lives*. Ithaca: Cornell University Press, 1991.
- NARVAZ, Martha Giudice; SANT'ANNA, Sita Mara Lopes; TESSELER, Fani Averbuh. *Gênero e Educação de Jovens e Adultos: a histórica exclusão das mulheres dos espaços de saber-poder*. Diálogo, Canoas, n. 23, p. 93-104, 2013.
- OLIVEIRA NETO, Valmir Chaves de. *Os “pontos cegos” do dever de proporcionalidade na teoria de Robert Alexy*. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, v. 13, n. 2, p. 86-102, 2021.
- PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. *Teoria do Direito Contemporâneo: uma análise das teorias jurídicas de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Klaus Günther e Robert Brandom*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. 255 p. Versão Kindle.
- PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. *Teorias Contemporâneas do Direito: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022. 462 p. Versão Kindle.
- RODRIGUES, Carla. *Ética do cuidado e feminismo*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.
- SANTOS, Ezequiel de Oliveira. *Igualdade de gênero: controvérsias jurídicas acerca do limite de vagas para mulheres em carreiras militares*. Revista Humanidades & Inovação, Palmas, v. 11, n. 3, p. 25-43, 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9238>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- SILVA, Alana Nascimento da; NEVES, Isadora Ferreira. *Ações afirmativas e direito à igualdade de gênero: a reserva de vagas para mulheres em concursos públicos da Polícia Militar da Bahia*. Revista Humanidades & Inovação, Palmas, v. 11, n. 4, p. 78-96, 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9472>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- SÍGOLO, Vanessa Moreira; GAVA, Thais; UNBEHAUM, Sandra. *Equidade de gênero na educação e nas ciências: novos desafios no Brasil atual*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 63, e216317, 2021. DOI: 10.1590/18094449202100630017.

- STRECK, Lenio Luiz. *Why judicial discretion is a problem to Dworkin but not to Alexy/Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não o é para Alexy.* Direito e Práxis, v. 4, n. 2, p. 343-360, dez. 2013. Disponível em: https://link.gale.com/apps/doc/A373371969/AONE?u=ufma_br. Acesso em: 9 dez. 2023.
- STRECK, Lenio Luiz; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. *Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia.* Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 20, n. 3, p. 47-66, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1795/pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Distrito Federal). Luiz Fux. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.490 Goiás.* Brasília: STF, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7490deciso.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- VIANNA, Vanessa Karine Dias; BRITTO, Catharina Oliveira de. *O espaço feminino na segurança pública: um estudo sobre a Polícia Militar do Distrito Federal.* Revista REASE, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 112-130, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14377>. Acesso em: 4 jul. 2025.